



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001181/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.806 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente GABRIELA REFOSCO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.
APRESENTAÇÃO INCOMPLETA.

O recurso voluntário transmitido de forma incompleta impossibilita a análise e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão nº 15-30.806, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra Termo de Indeferimento à sua opção pelo Simples Nacional, devido à atividade econômica vedada (6190-6/01 - Provedores de Acesso a Internet).

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de manifestação (fls. 02/05) contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 29), que considerou impeditiva a atividade econômica desenvolvida pela interessada, 61906/ 01 “provedores de acesso às redes de comunicações”. Alega a contribuinte que a atividade por ela desempenhada não é prestação de serviços de comunicação, conforme alteração contratual e cartão do CNPJ, razão pela qual não se enquadra no inciso IV, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, fundamento utilizado para o indeferimento da opção, mas sim no § 2º do mesmo artigo da referida lei.

Ademais, a atividade desenvolvida consta do Anexo II da Resolução CGSN nº 06, de 18/06/2007, que abrange concomitantemente as atividades impeditivas e permitidas ao Simples Nacional.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

A atividade de serviços de comunicações consistia em atividade vedada à opção pelo Simples Nacional até 31/12/2008.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada em 01/08/2012 (e-fls. 42), não se conformando com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 19/12/2012 (e-fls. 44 e seguintes). Mas, ao apreciar o referido recurso, esta Turma entendeu ser o caso de conversão em julgamento para que para que a Unidade de Origem promovesse o saneamento dos autos, realizando a digitalização das e-fls. 03 a 06 do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

Em cumprimento à diligência, a autoridade administrativa apresentou a informação de e-fls. 83.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10920.001181/2008-29
INTERESSADO: GABRIELA REFOSCO RAMOS

DESTINO: SIMPLES-BENFIS-09ºRF-VR - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Foram feitas buscas nos arquivos da DRF/ Joinville/SC, sem sucesso. Como esse tipo de documentação é destruída, após o exame da Comissão nomeada para essa finalidade, é lícito concluir que os documentos foram eliminados. Em retorno para prosseguimento.

Portanto, restou constatada a impossibilidade de Unidade de Origem em promover o cumprimento da diligência.

Porém, como a Recorrente não poderia ser prejudicada por seu recurso voluntário estar incompleto (faltando páginas), o julgamento foi convertido, novamente, em diligência à Unidade de Origem (Resolução nº 1003-000.305) para que esta intimasse da Recorrente a proceder à apresentação de seu recurso voluntário de e-fls. 03 a 06 em sua integralidade ou, no caso de não mais possuí-lo, que lhe fosse reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para oferta de novo recurso relativamente ao Acórdão 15-30.806, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR.

A ciência da Recorrente deu-se por decurso de prazo via da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, na data de 07/07/2021 (e-fls. 98). Mas, não houve manifestação da Recorrente a respeito. Em seguida, os autos retornaram a este Tribunal para o prosseguimento do julgamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os documentos apresentados como recurso voluntário, embora protocolados de forma tempestiva, não cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, conforme será abaixo demonstrado.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão 15-30.806, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SDR, e que manteve a Recorrente excluída do Simples Nacional no ano-calendário 2008.

Todavia, ao proceder à conferência das imagens e numeração das folhas que compõem os autos, constatei sua incompletude. Assim, pelas informações constantes no relatório, conclui-se que, a partir das e-fls. 44, é possível verificar que a peça recursal seria composta de 6 (seis) folhas (nota de rodapé/numeração de páginas), além dos documentos carreados aos autos naquela oportunidade. Contudo, foram digitalizadas apenas 2 folhas do Recurso Voluntário, já que estão presentes nos autos tão somente 2 (duas) páginas da peça recursal.

O julgamento foi convertido em diligência por duas vezes (Resolução nº 1003-000.187, de 09/07/2020, às e-fls. 74-76 e Resolução nº 1003-000.305, de 09/06/2021, às e-fls. 91-94) na tentativa de solucionar a questão, inclusive, oportunizando à Recorrente a apresentação de nova peça recursal no caso de mais possuir o documento original para sua integral digitalização, a fim da preservação de seu direito de defesa e do amplo contraditório. Apesar disso, a Recorrente não se pronunciou a respeito, permanecendo incompleto o documento apresentado em 19/12/2012 (e-fls. 44 e seguintes).

Neste contexto, a Lei n.º 9.430/1996 determina em seus §§ 10º e 11º do artigo 74 que, da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, cabe recurso ao CARF. O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Porém, considerando a incompletude da peça apresentada em 19/12/2012 (e-fls. 44 e seguintes), consoante já explicado e demonstrado, não como receber o dito documento como Recurso Voluntário.

Destaque-se que não há se falar em cerceamento de direito de defesa ou ofensa ao contraditório considerado a oportunidade concedida à Recorrente para apresentação da íntegra da digitalização do recurso completo ou até mesmo de outra peça recursal no caso de não possuir mais a originalmente ofertada, dado o lapso temporal transcorrido.

Outrossim, destaca-se que não há nos autos matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo julgador. Por essa razão, deve ser mantido o acórdão da primeira instância administrativa.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça